

119ª Consulta Pública ERSE

**Proposta de repartição do
financiamento dos custos com a tarifa
social em 2024**

Comentários Galp

21/02/2024

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
1. Modelo de financiamento da tarifa social.....	4
2. Liberdade comercial dos comercializadores.....	4
3. Aplicação de um preço por MWh aos comercializadores (artigo 2º, nº2)	4
4. Prazo para pagamento das faturas emitidas pelo GGS (artigo 3º, nº1)	5
5. Inclusão das obrigações relativas ao financiamento da tarifa social no modelo de gestão de riscos e garantias do SEN (doc. justificativo, pág. 33)	5
6. Diferença de tratamento dos custos com o financiamento da tarifa social entre o CUR do setor elétrico e os CURR do setor do gás	6

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

A Galp, enquanto grupo integrado de energia e através das diferentes empresas suas participadas, atua como comercializador nos setores elétrico, do gás e dos combustíveis, contando com uma carteira de cerca de 271.000 clientes de eletricidade¹, 239.000 clientes de gás² e 1.475 estações de serviço, como promotora de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis (com uma capacidade instalada de 1,3 GW na Península Ibérica) e de autoconsumo, e ainda enquanto comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica e operador de pontos de carregamento. No âmbito do seu compromisso com a transição energética e contributo para a neutralidade carbónica, a Galp encontra-se ainda a desenvolver projetos inovadores na cadeia de valor de baterias e na produção de hidrogénio verde, sendo igualmente detentora da única refinaria a operar em Portugal, atualmente em projeto de reconversão profunda para contribuição para os objetivos de descarbonização.

O apoio aos clientes economicamente vulneráveis não pode deixar de ser parte de qualquer estratégia de política energético, tornando-se necessário discutir a forma mais adequada de o financiar e operacionalizar.

Este documento reflete sobre alguns aspetos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

¹Dados ERSE a setembro de 2023

²Dados ERSE a junho de 2023

Comentários e contributos

1. Modelo de financiamento da tarifa social

Não obstante a proposta de diretiva em consulta se limitar a operacionalizar o modelo de financiamento aprovado pelo Decreto-Lei 140/2023, de 17 de novembro, expressamos, uma vez mais, a nossa discordância quanto ao modelo de financiamento adotado para a tarifa social dos setores elétrico e do gás, sem prejuízo de reconhecermos a relevância social do apoio aos consumidores mais desfavorecidos.

Reafirmamos que, tratando-se de um apoio de carácter social, este mecanismo deveria ser financiado pelo orçamento de estado, e não por entidades privadas. O modelo de financiamento em vigor transfere do Estado para entidades privadas a responsabilidade de apoiar os consumidores de energia economicamente vulneráveis, aumentando os custos da energia para os restantes consumidores – no passado, através do incremento dos custos da atividade de produção de eletricidade e, agora, também, onerando a atividade de comercialização.

2. Liberdade comercial dos comercializadores

Sem prejuízo da nossa (o)posição de fundo quanto ao modelo de financiamento da Tarifa Social, expressa no ponto anterior, valorizamos positivamente que a proposta da ERSE não crie constrangimentos aos comercializadores em regime de mercado no que respeita às suas opções em termos do reconhecimento/repasso dos custos em que incorrerão por força desta Diretiva.

Com efeito, tratando-se de um custo direto imposto aos comercializadores, a criação de alguma limitação quanto a esta questão não seria adequada, até por questões concorrenciais de vendas abaixo de custo.

3. Aplicação de um preço por MWh aos comercializadores (artigo 2º, nº2)

A proposta estipula que *"aos comercializadores e demais agentes na função de consumo, a faturação mensal é apurada pelo produto do valor publicado pela ERSE e as quantidades de energia apuradas para o mês em causa, no referencial de consumo, afetas, respetivamente, à carteira de comercialização ou ao ponto de entrega constituído como agente de mercado consumidor"*.

A ERSE justifica a opção de aplicar um preço em €/MWh aos volumes vendidos pelos comercializadores notando que a mesma *"permite, por um lado, minimizar potenciais desvios de quantidades nas carteiras dos comercializadores, adequando a faturação às variações das suas carteiras, e, por outro, permite que o impacto económico relativo seja igual para todos os comercializadores, incluindo para aqueles que iniciem a sua atividade no período, evitando distorções nas condições de concorrência no mercado retalhista"*.

Concordamos com a proposta, reconhecendo as vantagens identificadas pela ERSE.

No entanto, notamos a diferença entre o modelo agora proposto e o modelo de financiamento da tarifa social do setor do gás, onde os pagamentos são realizados pelos agentes financiadores em duodécimos de um valor fixado para o ano gás de interesse. Esta metodologia, mais rígida, conduz ao oposto das vantagens agora identificadas pela ERSE para o modelo de faturação em €/MWh.

Assim, propomos que, no futuro, o modelo de faturação em €/MWh por volume de energia vendido, agora proposto para o setor elétrico, seja estendido ao setor do gás, uniformizando o tratamento desta rubrica entre os dois setores.

4. Prazo para pagamento das faturas emitidas pelo GGS (artigo 3º, nº1)

A ERSE propõe que *"todos os agentes financiadores da tarifa social dispõem de um prazo de 10 dias corridos, contados da data de emissão e apresentação da fatura, para a sua respetiva liquidação ao GGS"*.

Consideramos este prazo manifestamente curto, podendo resultar em apenas 6 dias úteis, caso abranja dois fins de semana.

Notamos também que é inconsistente com prazos semelhantes em vigor no SEN. Por exemplo, as condições gerais dos contratos de uso das redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado (Despacho 18899/2010, de 21 de dezembro) definem 17 dias para pagamento de faturas relativas ao uso das redes pelos comercializadores (ponto 12.4). Já no SNG, as condições gerais do contrato de uso das redes de distribuição de gás (Diretiva 26/2022, de 23 de dezembro), do contrato de uso da rede de transporte de gás (Diretiva 24/2022, de 23 de dezembro), do contrato de uso do terminal de gás natural liquefeito (Diretiva 25/2022, de 23 de dezembro) e do contrato de uso do armazenamento subterrâneo (Diretiva 27/2022, de 26 de dezembro) definem como prazo para o pagamento das faturas emitidas pelos agentes que operam estas infraestruturas *"vinte dias, contados a partir do dia útil seguinte ao da sua emissão"*.

Propomos o alargamento deste prazo para 20 dias contados a partir do dia útil seguinte ao da sua emissão.

Adicionalmente, sugerimos que a ERSE procure uniformizar todos os prazos de pagamento a agentes e funções reguladas no SEN e no SNG, por forma a facilitar a gestão dos processos de receção, aprovação e pagamento de faturas.

5. Inclusão das obrigações relativas ao financiamento da tarifa social no modelo de gestão de riscos e garantias do SEN (doc. justificativo, pág. 33)

A ERSE refere que *"perspetiva incluir no âmbito da prestação de garantias já hoje existentes no regime geral de gestão de riscos e garantias no SEN e SNG, o valor das responsabilidades emergentes do quadro do financiamento da tarifa social"*, notando que *"com base nos valores atualmente geridos naquele regime e no valor anual previsional de custos com a tarifa social, estima-se que o valor da garantia (adicional) a prestar se situe entre 3% e 4% dos montantes já hoje depositados pelos agentes"*.

Não nos opondo a esta inclusão, notamos o impacto acrescido nos comercializadores em regime de mercado que esta decisão trará. Para além de suportar o financiamento propriamente dito, estes agentes terão de ter disponibilidade financeira para reforçar as garantias prestadas.

Adicionalmente, notamos também aqui a diferença face ao tratamento da tarifa social no setor do gás. Embora, no SNG, exista, há vários anos, o financiamento da tarifa social por parte de comercializadores em regime de mercado, estas prestações nunca foram consideradas para o modelo de gestão de riscos e garantias. Em caso de incumprimento, no setor do gás, o valor em falta é repartido pelos restantes agentes financiadores.

Deste modo, qualquer que venha a ser a decisão da ERSE no que toca à inclusão dos fluxos financeiros associados ao financiamento da tarifa social no setor elétrico, consideramos que não poderá deixar de ser replicada no setor do gás, numa lógica de não discriminação dos setores.

6. Diferença de tratamento dos custos com o financiamento da tarifa social entre o CUR do setor elétrico e os CURR do setor do gás

O artigo 209º da Lei 114/2017, de 29 de dezembro, veio estabelecer que *"os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril, são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior"* (sublinhado nosso).

Face a este enquadramento, no setor do gás, desde 1 de janeiro de 2018, a ERSE tem imputado parte do custo com o financiamento da tarifa social aos CURR, mas sem reconhecer a estas empresas sujeitas a regulação económica a possibilidade de recuperar o mesmo através das tarifas por si aplicadas. Estas empresas têm sido obrigadas a aceitar este custo como prejuízo.

No entanto, na aprovação das "Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2024", a ERSE reconheceu ao CUR elétrico o direito a recuperar através das tarifas que aplica aos clientes finais em mercado regulado o valor do custo com o financiamento da tarifa social que lhe cabe suportar, classificando este custo como "não controlável" pela empresa (conforme justificação na página 160 do documento "Proveitos permitidos e ajustamentos para 2024 das empresas reguladas do setor elétrico").

Da nossa análise, não consideramos que a Lei 114/2017, de 29 de dezembro, impossibilite a ERSE de decidir reconhecer o custo com o financiamento da tarifa social imputado aos CURR do gás como um "custo não controlável" por estas empresas, pelo que o tratamento diferenciado do CUR elétrico face aos CURR de gás no que toca à mesma rubrica de custos não é compreensível e deriva unicamente da decisão do regulador.

No setor do gás, o não reconhecimento dos custos com o financiamento da tarifa social como "custo não controlável" pelas empresas coloca-as numa situação de desequilíbrio económico financeiro estrutural que não poderá manter-se e gera, agora, uma discriminação insustentável face a agentes que desempenham a mesma função no setor elétrico.

A ERSE deverá assim, com a maior brevidade possível, reaver a metodologia aplicada aos CURR de gás, de forma a torná-la idêntica ao agora estabelecido para o CUR elétrico.